



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.729347/2012-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.657 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de agosto de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** EMPRESA SANTA MARIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE SEM A INSCRIÇÃO NO PAT. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. Conforme preconiza § 9º, "c", do artigo 28, da mesma Lei nº 8.212/91, e § 9º inc. III do artigo 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e Ato Declaratório 03/2011, somente o pagamento do auxílio-alimentação in natura é que não é objeto de incidência das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declarar a decadência até a competência 08/2007, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por EMPRESA SANTA MARIA LTDA, irresignada com o acórdão por meio do qual fora mantida em parte o crédito tributário constituído nos seguintes autos de infração por descumprimento de obrigações principais e acessórias:

- a) DEBCAD 37.363.943-0 refere-se a contribuições patronais devidas à Seguridade Social, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT).
- b) DEBCAD 37.363.944-9 que são as contribuições não descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais.
- c) DEBCAD 37.382.552-8 contribuições devidas à Entidades/Fundos denominados “Terceiros”: salário-educação, SEST, SENAT, INCRA e SEBRAE.
- d) DEBCAD 37.382.553-6 lavrado em decorrência de ter apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias supra indicadas.

Consta do relatório fiscal que foram considerados como fatos geradores do presente lançamento:

- (i) Valores pagos a segurados empregados, constantes em folhas de pagamento, a título de “**Abono**” previsto no subitem 2.3 das Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) 2007-2008 e 2008-2009, celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte e o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Minas Gerais – SINDPAS, foi pago nas competências abril de 2007, abril de 2008 e maio de 2008
- (ii) Valores pagos a segurados empregados, constantes em folhas de pagamento, a título de “Alimentação” fornecida em pecúnia sem inscrição no PAT;
- (iii) Remunerações pagas a título de Pro Labore à sócia da empresa, qualificada como contribuinte individual;
- (iv) Valores pagos em processos trabalhistas a diversos empregados Parcelas salariais oriundas de processos trabalhistas (acordos e sentenças) pagas a empregados do contribuinte, quando foram recolhidos apenas os valores destinados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem incluir as parcelas destinadas a “Outras Entidades e Fundos”.

Conforme demonstrado no quadro “Comparativo de Multa,” Anexo V, às fls. 107, onde restou demonstrado que para as competências 01/2007 a 07/2008, 09/2008 e 11/2008, a multa de 75% foi a mais benéfica ao contribuinte; já, nas competências 08/2008 e 11/2008 a aplicação da multa vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, é a menos severa para a empresa

O lançamento compreende o período de 01/2007 a 12/2008, tendo sido o contribuinte cientificado em 09/11/2012 (fls. 01).

O julgamento de primeira instância excluiu do lançamento a rubrica “*Abono CCT*”.

Em seu recurso, com relação a ajuda de custo para alimentação, sustenta que o pagamento feito em espécie não contraria o art 28, I da Lei 8.212/91, sendo tal verba de natureza indenizatória, o que neste contexto não poderia servir de base de cálculo da contribuição previdenciária.

Já em relação as multas de ofício e de mora entende que os seus percentuais ferem o principio do não-confisco em razão de seus percentuais elevados. Insiste ainda que tal multa deve ser aplicada nos moldes definidos em jurisprudência do STF, não superior a 30%.

Por fim, suscita a decadência do período de janeiro a outubro de 2007, nos termos do art 150 do CTN, pois o prazo para homologação por lançamento é de 5 anos contados a partir do fato gerador, pois segundo seu entendimento o acórdão guerreado considerou que não houve nenhuma declaração por parte do contribuinte o que nesse caso ensejaria a aplicação do art 173, I do CTN.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

**CONHECIMENTO**

Tempestivo o recurso dele conheço.

**PRELIMINARES**

Quanto a decadência, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

***Súmula Vinculante nº 8** “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

***“Art. 103-A.** O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, mesmo que parcial, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

Ademais, sobre o assunto o CARF editou a Súmula n. 99, aplicável em casos como o presente:

*Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

No caso dos autos, considerando que o lançamento se reporta às competências de 01/2007 a 12/2008, tendo sido o contribuinte cientificado em 09/11/2012, encontram-se fulminadas pela decadência as competências lançadas até 08/2007, com base no art. 150, §4º do CTN.

Acolho, pois, a preliminar.

Passo ao mérito.

### MÉRITO

Em seu recurso apenas contesta o lançamento no que se refere à Rubrica Auxílio-Alimentação, tendo deixado de se insurgir contra as demais constantes no lançamento.

Sobre o assunto, vejamos o que dispôs o art. 28 da Lei n.º 8.212/91, acerca do conceito de salário-de-contribuição:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I -Para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, **qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação alterada pela MP n.º 1.596-4, de 10/11/97, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97);*

Tratando das hipóteses de não incidência tributária, dispõem o § 9º, "c", do artigo 28, da mesma Lei nº 8.212/91, e § 9º inc. III do artigo 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, respectivamente.

*Art. 28.*

*(...).*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*(...).*

***c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;" (grifos e destaques nossos).***

E diante de calorosas discussões sobre o assunto, sobreveio o Ato Declaratório PGFN 03/2011, a seguir:

*A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:*

“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

Tal parecer não contemplou os pagamentos efetuados em espécie, como é o caso dos autos, de modo que, diante da legislação em comento, outra não pode ser a conclusão, senão pela manutenção do lançamento sobre este aspecto.

Também deixo de manifestar-me sobre a alegada violação ao art. 5º, XXXV, já que, tais irresignações não podem ser analisadas por este Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente as contribuições, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

*“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

Ante todo o exposto, conheço do recurso, acolho a preliminar de decadência até a competência de 08/2007, e, no mérito em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares.

CÓPIA